



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.943 - SP (2015/0131530-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS ILECK
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.
2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.
2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.
3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.
4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.
5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0131530-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 140.943 / SP

Números Origem: 00018268520098260280 18268520098260280 201203990424698

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: JOSE CARLOS ILECK
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.943 - SP (2015/0131530-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERES. : **JOSE CARLOS ILECK**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA DE OLIVEIA FERREIRA**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de ação previdenciária ajuizada por José Carlos Ileck em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando benefício por incapacidade.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída à Vara Distrital de Itariri/SP, tendo o Juízo julgado improcedente o pedido.

Interposta apelação pela parte autora, foram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declinou da competência sob o fundamento de que a causa de pedir estaria vinculada a acidente do trabalho e determinou a remessa do processo ao Tribunal estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, sob o entendimento de que a ação é de natureza previdenciária em razão da qualidade de segurado contribuinte individual, declinou da competência e suscitou o presente conflito de competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.943 - SP (2015/0131530-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.
2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.
2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.
3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.
4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.
5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente conflito negativo de competência se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, em grau recursal, em autos de ação previdenciária ajuizada por segurado contribuinte individual em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor é pedreiro e contribui para a Previdência Social, na condição de segurado contribuinte individual. Para complementar sua renda advinda da atividade de pedreiro, exerce atividade rural no corte de bananas e na manutenção do sítio onde mora.

Em um dado dia, quando cortava bananas, escorregou a mão direita, sofrendo lesões que resultaram em sequelas incapacitantes para sua atividade principal de pedreiro.

O Juízo da Vara Distrital de Itariri/SP julgou o pedido improcedente.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao identificar a condição de segurado contribuinte individual do autor, não conheceu do recurso e suscitou o presente conflito perante o STJ.

O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.

O autor da ação é segurado contribuinte individual, que integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mas que não se confunde com o empregado no seu conceito tradicional, pois ausente o requisito da subordinação na relação de trabalho.

A Lei 9.876, de 26/11/1999, criou a categoria do segurado contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, alterando as Leis 8.212/1991, 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999.

De acordo com a atual redação do artigo 12, V, da Lei 8.212/1991, combinada com o artigo 11, V, da Lei 8.213/1991 e artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, são contribuintes individuais:

- A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses dos §§ 8º e 23 do artigo 12;

- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral, garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

- o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa;

- o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

- o titular de firma individual urbana ou rural;

- o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;

- todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;

- o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

- o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

- quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

- a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

- aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o membro de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar 123, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;
- o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação da Lei 12.514/2011;
- o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada;
- o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980;
- o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem de conformidade com a Lei 9.615/1998.

Outrossim, acerca do conceito legal de acidente do trabalho, é possível afirmar que é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais.

Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os empregados, incluídos os temporários, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho.

O ordenamento jurídico fez incluir recentemente com a Lei Complementar 150/2015 o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72.

Nesse contexto, é imperioso afirmar que o segurado contribuinte individual não sofre acidente do trabalho.

Relativamente à jurisprudência, no âmbito da 1ª Seção do STJ, é certo que, em precedente da lavra da douta Ministra Assusete Magalhães, autos do AgRg no CC 134.819/SP, publicação ocorrida no DJe de 5/10/2015, acompanhei o voto de Sua Excelência no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação acidentária previdenciária ajuizada por segurado contribuinte individual, em que pleiteava benefício por incapacidade decorrente de acidente dito do trabalho.

Confira-se o referido precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "competê à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013)

II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 134.819/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 5/10/2015)

Por outro lado, registro que proferi decisão monocrática nos autos do CC 142.901/SP, em caso similar ao destes autos e ao caso de Relatoria da Ministra Assusete acima referido, em que fixei a competência da Justiça Federal, decisão publicada no DJe de 21/10/2015. Assim, cumpro-me registrar que não há jurisprudência uníssona acerca do tema.

Diante da identificada oscilação de entendimento, estou propondo a reflexão do tema perante este elevado colegiado que compõe a Primeira Seção do STJ.

No meu modo de sentir, o segurado contribuinte individual não tem o direito a benefício decorrente de acidente do trabalho, fará jus aos benefícios previdenciários *strictu sensu*, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício de sua atividade de trabalho habitual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Federal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0131530-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 140.943 / SP

Números Origem: 00018268520098260280 18268520098260280 201203990424698

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE CARLOS ILECK
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIA FERREIRA - SP215536
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.